

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10880/006.722/91-10

Sessão de 28 de abril de 1994 *Acórdão nº 107-1.139*
Recurso nº: 79.549 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987
Recorrente: TIDIKYN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO

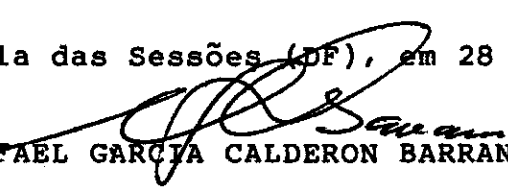
FONTE DECORRENCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

DECADENCIA - Não tendo a empresa pago no prazo legal o imposto de renda na fonte, inexistente atividade a homologar, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN., contando-se o prazo de caducidade para o lançamento de ofício de acordo com o artigo 173, do referido Código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIDYKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

HL

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 17 JUN 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATAN MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DIOGO DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-1.139

R E L A T Ó R I O

TIDIKYN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1985 a 1987.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal, inclusive no que se refere à alegação de decadência correspondente ao fato gerador ocorrido em 31/12/85.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração, sob os fundamentos apresentados no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera a preliminar de decadência e as demais razões de mérito apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 106.266, foi desprovido como faz certo o Ac. nº 107-1.019, de 22/03/94, após rejeitada a preliminar de decadência.

é o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/006.722/91-10

Acórdão nº 107-1.139

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o litígio versa sobre lançamento de ofício de imposto de renda na fonte.

Desta forma, e não tendo a empresa efetuado o pagamento do tributo no prazo legal, a Fazenda Pública somente poderia lançar seu crédito após o término desse prazo, o que ocorreu em janeiro de 1986, contando-se o prazo de caducidade a partir de 1º de janeiro de 1987, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional (RIR/80, art. 711, § 1º). E isto porque não havia atividade a homologar nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo decadencial, no caso concreto, encerrar-se-ia em 01/01/92, tendo sido o lançamento realizado em 13/03/91, portanto, antes de operar-se a decadência.

No mérito, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/006.722/91-10

Acórdão nº 107-1.139

receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

BRASÍLIA-DF, em 28 de abril de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.